

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 554, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado JAIR BOLSONARO**

### I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 554, assinada em 15 de julho de 2009, contendo o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00202 MRE CGPI / DAI /DAF-II-DIMU-PAIN-BRAS-BOTS, que foi firmada eletronicamente, em 2 de julho de 2009, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com

as normas processuais legislativas pertinentes, devendo, todavia, enumerarem-se suas folhas.

Há uma curiosidade processual nestes autos: deles consta uma cópia do instrumento internacional autenticada e lacrada pelo Ministério das Relações Exteriores, assim como outra cópia, de igual teor, contendo código de processamento eletrônico da Câmara dos Deputados, zelo extra que não prejudica a instrução e facilitará a reprodução do texto, se necessário, evitando-se, assim, ruptura eventual do lacre aposto pelo Ministério das Relações Exteriores, que deve permanecer intacto.

O Acordo em exame compõe-se de onze artigos, encimados por brevíssimo preâmbulo.

No primeiro artigo, define-se o escopo do instrumento e, no Artigo 2º, o procedimento a ser adotado para viabilizá-lo.

Aborda-se o aspecto referente aos contornos da permissão de trabalho no Artigo 3 e os procedimentos a serem para tanto adotados.

No Artigo 4, delibera-se a respeito da cessação da permissão concedida, complementando-se, no Artigo 5º, as regras pertinentes ao seu final.

Ressalta-se, nos Artigos 6º e 7º, as especificidades desse exercício profissional: não abrange cargos que, no Estado acreditado, possam ser ocupados apenas por seus nacionais e não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas.

O Art. 8º é pertinente às obrigações dos dependentes que tiverem obtido permissão de trabalho para com o fisco no Estado acreditado, assim como o dever de obediência à legislação trabalhista e previdenciária.

Os três últimos artigos, 9º, 10 e 11, referem-se às disposições finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias, vigência e denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em apreciação, celebrado entre o Brasil e o República da Botsuana, tem a finalidade de permitir o exercício de atividades remuneradas também por dependentes de pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, *“o presente Acordo, semelhante aos assinados com quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

Aduz-se, ainda, que, em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar aos dependentes do funcionário transferido, cônjuge em especial, espaço profissional próprio, não os reduzindo a meros acompanhantes do funcionário transferido.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, não só vem ao encontro dos demais instrumentos existentes, como segue a praxe internacional nessa matéria.

Exemplos são os Acordos celebrados com a República da Costa Rica, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000; I e o Governo da República da Índia, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006; o Governo da República do Senegal, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005; a República de Nicarágua, celebrado em Manágua, em 8 de agosto de 2007; o Governo do Reino da Suécia, celebrado em Estocolmo, em 11 de setembro de 2007; o Governo da República da Hungria, assinado em Brasília, em 25 de setembro de 2005; o Governo da República Federal da Alemanha, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008; o Governo da República Unida da Tanzânia, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008; o Governo da República da Bolívia, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009, entre vários outros, sempre mantendo-se contornos semelhantes,

conquanto não idênticos, o que contempla às diferentes realidades encontradas.

Do ponto de vista formal, por uma questão de clareza e exegese legal, optei por utilizar, na proposta de projeto de decreto legislativo que faço, o verbo **ser**, em vez do verbo **ficar** ( “*É aprovado o texto do Acordo...*”; “*...estão sujeitos à aprovação legislativa...*”). Por idêntica razão, decidi iniciar o parágrafo único do projeto de decreto legislativo com o dispositivo constitucional que usualmente citamos, pois a ele todo o parágrafo deve estar subordinado e não, apenas, uma parte dele.

**VOTO**, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

**Deputado JAIR BOLSONARO**  
**Relator**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 554, DE 2009

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Botsuana sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 10 de novembro de 2009

**Deputado JAIR BOLSONARO**

**Relator**